

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
94/C 260/01	ECU.....	1
94/C 260/02	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)	2
94/C 260/03	Linhas directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura (¹)	3
94/C 260/04	Aviso de reexame do Regulamento (CEE) n.º 1768/89 do Conselho relativo às importações de cassetes vídeo originárias da República da Coreia e de Hong Kong e da Decisão 89/376/CEE da Comissão que aceita compromissos oferecidos a esse respeito	10
94/C 260/05	Aviso aos importadores comunitários de brinquedos classificados no código SH/NC 9503 41 originários da República Popular da China	11
	II Actos preparatórios	
	
	III Informações	
	Comissão	
94/C 260/06	Anúncio para a manifestação de interesse à criação de uma central de consultoria	14

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
94/C 260/07	Convite para apresentação de propostas com vista à celebração de um contrato relativo à prestação de serviços intitulados «implementação do mecanismo de controlo das emissões de CO ₂ e outros gases com efeito de estufa» na Comunidade — Concurso público — XI/B4/1099	16
94/C 260/08	Realização de boletins e de dossiers de informação — Concurso público	17
94/C 260/09	Fundação Europeia para o Melhoramento das Condições de Vida e de Trabalho — Programa de estudos e outras actividades — Convite à manifestação de interesses nº 1/94	19

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

16 de Setembro de 1994

(94/C 260/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	39,4513	Dólar dos Estados Unidos	1,23856
Coroa dinamarquesa	7,55956	Dólar canadiano	1,67119
Marco alemão	1,91667	Iene japonês	122,828
Dracma grega	291,892	Franco suíço	1,59031
Peseta espanhola	159,056	Coroa norueguesa	8,40797
Franco francês	6,55322	Coroa sueca	9,26988
Libra irlandesa	0,801035	Marca finlandesa	6,13955
Lira italiana	1934,74	Xelim austríaco	13,4892
Florim neerlandês	2,14866	Coroa islandesa	84,0363
Escudo português	194,987	Dólar australiano	1,66428
Libra esterlina	0,790150	Dólar neozelandês	2,05230
		Rand sul-africano	4,40333

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)

(94/C 260/02)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CE) nº 1166/94 da Comissão, de 24 de Maio de 1994, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros (JO nº L 130 de 25. 5. 1994, p. 15)	15. 9. 1994	32,69 ecus por tonelada
Regulamento (CE) nº 1081/94 da Comissão, de 10 de Maio de 1994, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros (JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 21)	15. 9. 1994	Recusa de propostas
Regulamento (CE) nº 1082/94 da Comissão, de 10 de Maio de 1994, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha (JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 24)	—	Ausência de propostas

Linhas directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura

(94/C 260/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

INTRODUÇÃO

A manutenção de um sistema de concorrência livre e não distorcida constitui um dos princípios fundamentais da Comunidade Europeia. A política comunitária em matéria de auxílios estatais tem por objectivo assegurar a livre concorrência, a distribuição eficaz dos recursos e a unidade do mercado comunitário. Em consequência, a atitude da Comissão neste domínio tem sido sempre, desde o início do mercado comum, especialmente vigilante.

A política comum da pesca tem por objectivo criar as condições necessárias à viabilidade e perenidade do sector das pescas. A organização de mercado estabiliza os preços e unifica o mercado comunitário. As regras que disciplinam o exercício da pesca garantem a melhor utilização dos recursos disponíveis, na perspectiva da sua conservação num nível óptimo, assegurando ao mesmo tempo a estabilidade relativa de acesso dos pescadores; tais medidas são completadas por vínculos duradouros no plano internacional, a fim de manter, ou mesmo desenvolver, o acesso aos recursos fora das águas comunitárias. Além disso, a integração da vertente estrutural da política da pesca no âmbito dos fundos estruturais tem por objectivo a adaptação estrutural necessária para atingir os objectivos da política comum da pesca, sendo as intervenções no sector submetidas ao respeito dos objectivos de equilíbrio entre os recursos e a sua exploração.

Por conseguinte, o recurso aos auxílios estatais só se justifica no respeito dos objectivos dessa política.

É neste contexto que a Comissão pretende gerir as derrogações do princípio de incompatibilidade dos auxílios estatais com o mercado comum (nº 1 do artigo 92º do Tratado CE), previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado CE e nas suas medidas de aplicação.

As presentes linhas directrizes aplicam-se à totalidade do sector das pescas. Dizem respeito tanto às actividades de exploração dos recursos aquáticos vivos e a aquicultura como aos meios de produção, de transformação e de comercialização dos produtos daí resultantes, com exclusão das actividades de recreio e desportivas sem carácter comercial.

No âmbito das suas decisões que autorizam os regimes de auxílios estatais, a Comissão pode solicitar aos Estados-membros a apresentação de relatórios de aplicação de cada acção iniciada. A Comissão recorda que os referidos relatórios de aplicação constituem uma condição para a autorização dos auxílios. Com efeito, permitem verificar que os auxílios foram concedidos em conformidade com a autorização da Comissão e a regulamentação comunitária e que não foram aplicados de forma abusiva.

Com a preocupação de assegurar o bom funcionamento do mercado comum e o seu desenvolvimento progressivo, a Comissão considera necessário propor aos Estados-membros, nos termos do nº 1 do artigo 93º do Tratado CE, que apliquem aos seus regimes de auxílios existentes na matéria os critérios estabelecidos nas presentes linhas directrizes.

As presentes linhas directrizes substituem as editadas em 1992, na sequência do desenvolvimento da política comum da pesca, nomeadamente através da adopção dos regulamentos (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, (CEE) nº 2080/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao instrumento financeiro de orientação das pescas ⁽²⁾, e (CE) nº 3699/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos ⁽³⁾.

1. PRINCÍPIOS GERAIS

1.1. As presentes linhas directrizes dizem respeito a todas as medidas que incluam um benefício financeiro para uma ou várias empresas, independentemente da sua forma, financiadas directa ou indirectamente através de recursos orçamentais de qualquer autoridade pública, nacional, regional, provincial, departamental ou local. Podem, nomeadamente, constituir auxílios as transferências de capital, os empréstimos com taxa reduzida, as bonificações de juros, determinadas participações públicas nos capitais das empresas, os auxílios financiados por recursos provenientes de imposições especiais, bem como os auxílios concedidos sob a forma de garantia do Estado sobre empréstimos bancários e sob a forma de redução ou isenção de impostos, incluindo as amortizações aceleradas e a redução dos encargos sociais.

Todas estas medidas são abrangidas pela noção de «auxílios nacionais», tal como definida no nº 1 do artigo 92º do Tratado.

1.2. As presentes linhas directrizes não abrangem os subsídios que sejam objecto de um co-financiamento comunitário.

⁽¹⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992.

⁽²⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993.

⁽³⁾ JO nº L 346 de 31. 12. 1993.

- 1.3. A concessão de auxílios nacionais só pode ser prevista no respeito dos objectivos da política comum.

Os auxílios não devem revestir um carácter conservador; devem, pelo contrário, favorecer a racionalização e a eficácia da produção e da comercialização dos produtos da pesca, com vista a fomentar e acelerar o processo de adaptação do sector à nova situação.

Mais concretamente, os auxílios devem estimular a realização de acções de desenvolvimento e de adaptação que não possam ser empreendidas em condições normais de mercado, devido à rigidez do sector e às limitadas capacidades financeiras dos operadores. Devem conduzir a melhoramentos duradouros de forma a que o sector das pescas possa continuar a desenvolver-se graças, apenas, aos rendimentos do mercado. São, portanto, necessariamente limitados, no tempo, ao período necessário para realizar os melhoramentos e adaptações pretendidos.

Por conseguinte, são válidos os seguintes princípios:

- os auxílios nacionais não podem prejudicar a aplicação das regras da política comum da pesca. Por conseguinte, em todos os casos, os auxílios à exportação e ao comércio intracomunitária de produtos da pesca são incompatíveis com o mercado comum,
- os elementos da política comum da pesca que não possam considerar-se regulados de forma exaustiva, nomeadamente em matéria de política estrutural, podem ainda justificar auxílios nacionais, desde que estes respeitem os objectivos das regras comuns, de forma a não pôr em causa ou alterar o seu pleno efeito; em consequência, os auxílios devem, se for caso disso, inserir-se no âmbito dos vários instrumentos de programação previstos pela regulamentação comunitária,
- os auxílios nacionais, concedidos sem impor qualquer obrigação aos beneficiários, favoráveis para a situação das empresas e destinados a melhorar a tesouraria das explorações (sem prejuízo do disposto no nº 2.10.2 *infra*) ou cujos montantes sejam função da quantidade produzida ou comercializada, dos preços dos produtos, da unidade de produção ou dos meios de produção, e cujo resultado

seja a diminuição dos custos de produção, ou a melhoria dos rendimentos do beneficiário são, enquanto auxílios ao funcionamento, incompatíveis com o mercado comum. A Comissão examinará, caso a caso, os auxílios deste tipo que estejam directamente ligados a um plano de reestruturação considerado compatível com o mercado comum.

- 1.4. O exame dos auxílios baseia-se nos valores expressos em subsídio bruto equivalente. Contudo, ter-se-ão em conta todos os elementos que permitam avaliar a vantagem real (líquida) do beneficiário.

Aquando da apreciação de qualquer regime de auxílios nacionais, será tido em conta o efeito cumulativo para o beneficiário de todas as intervenções com carácter de subsídio, concedidas pelas autoridades públicas nos termos de legislações comunitárias, nacionais, regionais ou locais, incluindo, nomeadamente, as que favorecem o desenvolvimento regional.

Se as disponibilidades financeiras comunitárias forem insuficientes para assegurar o co-financiamento das intervenções elegíveis para um tal apoio, a taxa global dos auxílios nacionais pode, se for caso disso, ser acumulada com a taxa de co-financiamento comunitário, desde que não seja superada a taxa global dos auxílios fixada pela regulamentação comunitária.

- 1.5. Os auxílios nacionais financiados por imposições especiais, por exemplo, encargos parafiscais, que onerem tanto os produtos importados dos outros Estados-membros como os produtos nacionais, são incompatíveis com o mercado comum. Todavia, dadas as características especiais de determinadas actividades do sector das pescas e da aquicultura, os regimes de auxílio financiados por imposições especiais, por exemplo, encargos parafiscais, serão examinados caso a caso, à luz dos critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça.
- 1.6. Na sua carta de 21 de Dezembro de 1978 ⁽¹⁾, a Comissão informou os Estados-membros dos princípios de coordenação que iria aplicar aos regimes de auxílios regionais em vigor ou a estabelecer nas regiões da Comunidade. Estes princípios, expostos na referida comunicação, não são aplicáveis aos produtos constantes do anexo II do Tratado CE e, por conseguinte, os elementos dos regimes de auxílios regionais relati-

(¹) JO nº C 31 de 3. 2. 1979, p. 9.

vos ao sector das pescas serão examinados com base nas presentes linhas directrizes.

- 1.7. A Comissão continuará a completar ou alterar, se for caso disso, as presentes linhas directrizes com base na experiência adquirida aquando do exame permanente dos inventários dos auxílios nacionais e à luz da evolução da política comum da pesca.

2. CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE DAS DIFERENTES CATEGORIAS DE AUXÍLIOS

2.1. AUXÍLIOS DE CARÁCTER GERAL

2.1.1. Auxílios à formação e à divulgação

Os auxílios à formação técnica e económica dos profissionais e os auxílios à divulgação de novas técnicas e à assistência técnica ou económica são considerados compatíveis com o mercado comum, desde que tenham por objectivo, exclusivamente, a melhoria dos conhecimentos dos beneficiários com vista a aumentar a eficácia das suas actividades.

2.1.2. Auxílios à investigação

Sem prejuízo das disposições do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento ⁽¹⁾, os auxílios ou as acções realizados pelos Estados-membros, relativos à investigação científica e técnica, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que:

- a utilização desses auxílios seja controlada pelas autoridades do Estado-membro em causa, no caso de serem organizados por associações profissionais ou empresas privadas, e
- os resultados dos trabalhos de investigação sejam acessíveis aos nacionais de todos os Estados-membros da Comunidade, no respeito dos direitos relativos à propriedade industrial.

2.1.3. Auxílios à publicidade e à promoção e prospecção de novos mercados

- 2.1.3.1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12º do Regulamento (CE) nº 3699/93, os auxílios à publicidade no sentido estrito, isto é, qualquer acção que, utilizando meios de comunicação e suportes de publicidade, se destine a convidar o consumidor a comprar um determinado produto, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que digam respeito:

- a) À totalidade de um sector ou de um produto, ou grupo de produtos, de modo a não favorecer os produtos de uma ou várias empresas determinadas;
- b) A uma acção publicitária considerada compatível com o disposto no artigo 30º do Tratado, nos termos da comunicação da Comissão relativa às acções dos Estados-membros destinadas a promover os produtos agrícolas e os produtos da pesca, incluindo os produtos da aquicultura;
- c) A uma publicidade genérica para o peixe em geral ou a uma publicidade:
 - relativa a espécies até agora pouco ou não utilizadas para consumo humano, não submetidas a restrições quantitativas de captura e em relação às quais seja possível um aumento das capturas,
 - que tenha um carácter temporário e, nomeadamente, sazonal, isto é, relativa a espécies submetidas e restrições quantitativas em relação às quais a oferta exceda temporariamente a procura,
 - relativa a novos produtos da pesca, por um período que não deve, normalmente, exceder os dois primeiros anos após a sua introdução no mercado,
 - relativa a produtos da pesca típicos da produção das regiões especialmente desfavorecidas, na acepção do disposto no nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado.

- 2.1.3.2. Os auxílios a promoção e a prospecção de novos mercados para os produtos da pesca podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que observem as seguintes condições:

- a) Digam respeito às acções previstas no artigo 12º do Regulamento (CE) nº 3699/93;
- b) As condições de concessão dos auxílios sejam comparáveis às previstas no anexo III do regulamento acima referido e pelo menos tão estritas.

- 2.1.3.3. A taxa dos auxílios não pode superar, em equivalente subsídio, a taxa global dos subsídios, nacionais e comunitários, autorizados nos termos do anexo IV do Regulamento (CE) nº 3699/93.

2.1.4. Auxílios sob a forma de consultoria para pequenas e médias empresas

Os auxílios a favor de uma melhor utilização do equipamento das empresas, relativos, nomeadamente, a consultoria em matéria de gestão financeira e técnica, bem como no plano de informática, são, em princípio, compatíveis com o mercado comum.

⁽¹⁾ JO nº C 83 de 11. 4. 1986, p. 2.

2.2. AUXÍLIOS À PESCA NO MAR

2.2.1. Auxílios à imobilização definitiva dos navios de pesca

Os auxílios à imobilização definitiva dos navios de pesca, não ligados à aquisição ou construção de um navio, são compatíveis com o mercado comum, desde que respeitem as condições previstas pelo Regulamento (CE) nº 3699/93 do Conselho para serem elegíveis a um apoio comunitário.

No que se refere aos navios de tonelagem inferior a 25 TAB (toneladas de arqueação bruta), apenas podem beneficiar de auxílios públicos à demolição do navio.

2.2.2. Auxílios à suspensão temporária das actividades de pesca

Os auxílios à suspensão temporária de actividades de pesca podem ser considerados compatíveis se se destinarem a compensar parcialmente perdas de receitas ligadas a uma operação de suspensão temporária das actividades de pesca, motivada por eventos não previsíveis e não repetitivos, resultantes de causas nomeadamente biológicas, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

As outras medidas de auxílio à suspensão temporária de actividades de pesca serão examinadas pela Comissão caso a caso.

São incompatíveis com o mercado comum os auxílios à limitação das actividades de pesca cuja finalidade seja contribuir para realizar os objectivos de redução do esforço de pesca fixados no âmbito dos programas de orientação plurianuais para as frotas de pesca comunitárias.

2.2.3. Auxílios aos investimentos na frota

2.2.3.1. Os auxílios à construção de novos navios de pesca podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que sejam observadas as condições previstas nos artigos 7º e 10º e no anexo III (ponto 1.3) do Regulamento (CE) nº 3699/93, que sejam respeitadas as tabelas definidas no anexo IV do mesmo regulamento e que a taxa dos auxílios nacionais não supere, em equivalente subsídio, a taxa global dos auxílios nacionais fixada no anexo IV do referido regulamento.

2.2.3.2. Os auxílios à modernização de navios de pesca em actividade podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que sejam observadas as condições previstas nos artigos 7º e 10º e no anexo III (ponto 1.4) do Regulamento (CE) nº 3699/93 do Conselho, que sejam respeitadas as tabelas definidas no anexo IV do

mesmo regulamento e que a taxa dos auxílios nacionais não supere, em equivalente subsídio, a taxa global dos auxílios nacionais fixada no anexo IV do referido regulamento.

2.2.3.3. Auxílios à compra de navios em segunda mão

Os auxílios à compra de navios em segunda mão só podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se forem respeitadas as seguintes condições:

a) Disserem respeito a navios que possam ser utilizados na pesca durante, pelo menos, dez anos e que, no momento da compra, não tenham mais de dez anos, com excepções possíveis em determinados casos, a examinar individualmente;

b) Se destinarem ao acesso por marinheiros pescadores à propriedade de navios em regime participativo, para manter em actividade o seu instrumento de trabalho ou para o acesso à actividade por conta própria de jovens pescadores, ou à substituição de um navio de pesca na sequência de uma perda total, num naufrágio, por exemplo, ou de outros casos similares a examinar individualmente;

c) A sua taxa não exceder, em equivalente subsídio, metade das taxas de participação previstas no anexo IV, sendo aplicada a tabela relativa aos auxílios a construção, tal como definida no referido anexo.

d) Os auxílios eventualmente concedidos menos de dez anos antes para a construção ou a modernização do navio em causa ou para a compra anterior do mesmo navio serem reembolsados *pro rata temporis*. Contudo, o Estado-membro pode desistir deste reembolso se o comprador preencher as condições de concessão do auxílio e se comprometer a tomar a seu cargo os direitos e as obrigações do beneficiário da contribuição.

2.2.4. Os auxílios às associações temporárias de empresas podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que satisfaçam as condições estabelecidas na legislação comunitária [artigo 9º e anexo III do Regulamento (CE) nº 3699/93], que sejam respeitadas as tabelas definidas no anexo IV do mesmo regulamento e que a sua taxa não supere, em equivalente subsídio, a taxa global dos auxílios nacionais fixadas no anexo IV do referido regulamento.

2.2.5. Os auxílios à constituição de sociedades mistas podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que satisfaçam as condições estabelecidas na legislação comunitária [artigo 9º e anexo III do Regulamento (CE) nº 3699/93], que sejam respeitadas as tabelas defi-

nidas no anexo IV do mesmo regulamento e que a sua taxa não supere, em equivalente subsídio, a taxa global dos auxílios nacionais fixada no anexo IV do referido regulamento.

2.2.6. Auxílios à assistência técnica no mar

Os auxílios à assistência técnica no mar são compatíveis com o mercado comum, desde que essa assistência seja limitada às situações de emergência a que os navios de pesca não podem normalmente fazer face com os seus próprios meios de equipamento e aprovisionamento.

2.2.7. Auxílios às actividades nos portos

Os auxílios ao funcionamento dos portos, bem como os auxílios concedidos, de forma directa ou indirecta, para reduzir os encargos portuários suportados pelos pescadores, serão examinados caso a caso.

2.2.8. Auxílios destinados a reforçar a conservação e a gestão das unidades populacionais

Quando, nos termos do Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos de pesca ⁽¹⁾, um Estado-membro toma medidas destinadas a reforçar a conservação e a gestão das unidades populacionais com vista a limitar as capturas através de medidas técnicas que superam as exigências mínimas definidas na regulamentação em causa, os auxílios nacionais destinados a incentivar ou facilitar a execução dessas medidas podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, sob reserva de um exame caso a caso. Estas medidas não devem exceder o estritamente necessário para atingir o objectivo de conservação pretendido.

2.2.9. Auxílios destinados a reforçar o controlo das actividades de pesca

Os auxílios destinados a reforçar o controlo das actividades de pesca podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, sob reserva de um exame caso a caso, se se destinarem, nomeadamente, a melhorar a eficácia das medidas de controlo tomadas nos termos das definidas no Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽²⁾.

2.3. AUXÍLIOS À TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO NO SECTOR DAS PESCAS

Os auxílios aos investimentos para o tratamento, a transformação e a comercialização dos produtos da pesca podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se:

- a) As condições de concessão forem comparáveis com as previstas no Regulamento (CE) nº 3699/93 e pelo menos tão estritas;
- b) A taxa destes auxílio não superar, em equivalente subsídio, a taxa global dos subsídios, nacionais e comunitários, autorizados nos termos da referida regulamentação [ver anexo IV do Regulamento (CE) nº 3699/93].

Se os auxílios disserem respeito a investimentos que, por força do regulamento acima referido, não são elegíveis a um apoio comunitário, a Comissão examinará, caso a caso, a sua compatibilidade com os objectivos de política comum da pesca.

2.4. AUXÍLIOS AO EQUIPAMENTO DOS PORTOS

Os auxílios ao equipamento dos portos de pesca, destinados a facilitar as operações de desembarque e de aprovisionamento dos navios de pesca, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se:

- a) Satisfizerem todas as condições de elegibilidade para um apoio comunitário a título do Regulamento (CE) nº 3699/93;
- b) A taxa do auxílio não superar, em equivalente subsídio, a taxa global dos subsídios nacionais e comunitários autorizados nos termos da referida regulamentação [ver anexo IV do Regulamento (CE) nº 3699/93].

2.5. AUXÍLIOS RELATIVOS AO ORDENAMENTO DAS ZONAS MARINHAS COSTEIRAS

Os auxílios destinados à protecção e ao desenvolvimento dos recursos haliêuticos das zonas marinhas costeiras podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se:

- a) As condições de concessão forem comparáveis às previstas pelo Regulamento (CE) nº 3699/93 e pelo menos tão estritas;
- b) A taxa dos auxílios não superar, em equivalente subsídio, a taxa global dos subsídios nacionais e comunitários autorizados nos termos do anexo IV da referida regulamentação.

⁽¹⁾ JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

2.6. AUXÍLIOS RELATIVOS À QUALIDADE DOS PRODUTOS

Os auxílios relativos à qualidade dos produtos podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, se:

- a) Disserem respeito a controlos de qualidade efectuados por força de disposições nacionais ou comunitárias coercivas e cobrirem apenas as despesas necessárias para tal ou acções de promoção da qualidade dos produtos, limitadas à consultoria às empresas, à promoção de marcas de qualidade e à supervisão de acções a título voluntário;
- b) Forem concedidos indistintamente para os produtos em questão, destinados a serem comercializados no Estado-membro em causa.

Os auxílios à publicidade que utilize uma marca de qualidade são submetidos às disposições do ponto 2.1.3 das presentes linhas directrizes.

2.7. AUXÍLIOS ÀS ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES

Os auxílios destinados a melhorar ou apoiar o funcionamento das organizações e agrupamentos de produtores, com exclusão das organizações de produtores reconhecidas nos termos do Regulamento (CE) nº 3759/92 do Conselho ⁽¹⁾, são incompatíveis com o mercado comum, sem prejuízo das disposições *infra*.

A concessão deste tipo de auxílios às organizações profissionais não reconhecidas pela regulamentação comunitária pode ser considerada compatível com o mercado comum, desde que a taxa dos auxílios não supere 80 % das taxas dos auxílios concedidos à organizações profissionais reconhecidas a nível comunitário.

As outras categorias de auxílios concedidos a essas associações, agrupamentos e organizações de produtores são, por outro lado, submetidas a exame em conformidade com as presentes linhas directrizes.

Os auxílios às acções executadas pelos profissionais podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que digam respeito a acções de interesse colectivo de duração limitada e contribuam para a realização da política comum da pesca.

2.8. PESCA EM ÁGUA DOCE E AQUICULTURA

- a) Os auxílios aos investimentos no domínio da pesca profissional em água doce (povoamento, repovoamento de colónias piscícolas e ordenamento de cursos de água e lagos) podem ser considerados compatíveis com o mercado comum.

b) Os auxílios aos investimentos no domínio da aquicultura podem ser compatíveis com o mercado comum se:

— as condições de concessão forem comparáveis às previstas no artigo 11º e no anexo III do Regulamento (CE) nº 3699/93 e pelo menos tão estritas,

— a taxa dos auxílios não superar, em equivalente subsídio, a taxa global dos subsídios nacionais e comunitários autorizados nos termos do anexo IV da referida regulamentação.

2.9. AUXÍLIOS NOS DOMÍNIOS VETERINÁRIO E SANITÁRIO

Os auxílios nos domínios veterinário e sanitário (por exemplo, despesas veterinárias, controlos sanitários, análises, rastreios, medidas de prevenção, medicamentos, medidas de erradicação na sequência de epizootias) podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que existam disposições nacionais ou comunitárias que permitam estabelecer que a autoridade pública competente toma medidas em relação à doença em causa, quer organizando a luta para a sua erradicação, através, nomeadamente, de medidas coercivas que dêem origem a compensações, quer instaurando, numa primeira fase, um sistema de alerta, combinado, se for caso disso, com auxílios destinados a incentivar os particulares a participar, numa base voluntária, em medidas profilácticas.

Deste modo, assegurar-se-á que apenas beneficiarão de auxílios as acções de interesse público, atendendo, nomeadamente, ao risco de contaminação, sendo excluídos os casos em que é pertinente que os próprios empresários assumam a responsabilidade a título de risco normal da empresa.

As medidas de auxílio devem ter objectivos de carácter quer preventivo, na medida em que se trata de análises, rastreios, luta contra determinados organismos vivos transmissores de doenças, prevenção ou destruição preventiva de peixes, crustáceos ou moluscos aparentemente sãos, mas portadores reais ou presumíveis da epizootia; quer compensatório, na medida em que os animais afectados são destruídos por ordem ou recomendação da autoridade pública compe-

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

tente ou morrem na sequência e devido às medidas preventivas anteriores, impostas ou recomendadas pela referida autoridade; quer misto, na medida em que o regime de auxílio compensatório relativo à perda dos produtos afectados por uma das doenças em causa está ligado à condição de o beneficiário se comprometer a tomar as medidas preventivas adequadas definidas pela autoridade pública competente.

2.10. CASOS ESPECIAIS

2.10.1. As presentes linhas directrizes aplicam-se igualmente às empresas públicas ou com participação das autoridades públicas no sector das pescas.

2.10.2. No que diz respeito aos auxílios sob a forma de créditos de gestão com juros reduzidos, ligados as despesas de funcionamento de uma campanha de pesca ou ciclo de produção, a Comissão reserva-se o direito de elaborar linhas directrizes específicas após os resultados de um exame horizontal dos auxílios deste tipo em todos os Estados-membros.

2.10.3. Podem ser considerados compatíveis com o mercado comum os auxílios directos aos trabalhadores do sector das pescas e da aquicultura, bem como da indústria de transformação e de comercialização dos produtos em causa, no âmbito de medidas socioeconómicas de acompanhamento susceptíveis de remediar dificuldades ligadas à adaptação ou à redução das capacidades (por exemplo, auxílios à formação, auxílios ligados à reconversão, etc.)

3. QUESTÕES PROCESSUAIS

3.1. A execução das presentes linhas directrizes pressupõe uma disciplina estrita tanto por parte das autoridades dos Estados-membros como da Comissão, nomeadamente no que se refere às obrigações formais de notificação e aos prazos.

Para acelerar o exame das medidas de auxílio, a Comissão solicita aos Estados-membros que notifiquem, em conformidade com o nº 3 do artigo 93º, os regimes de auxílios no seu estado de projecto, transmitindo todos os elementos necessários para a sua apreciação. No respeitante às medidas de auxílio concedidas sem respeitar a condição da sua prévia notificação ou antes de a Comissão ter tomado posição sobre o projecto em causa, a Comissão aplicará, doravante, os processos derivados do acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Fevereiro de 1990, no processo C-301/87 (Boussac) (carta da Comissão aos Estados-membros, de 4 de Março de 1991, relativa

aos processos de notificação dos programas de auxílios e ao processo aplicável quando os auxílios são concedidos em violação do disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CE).

No que respeita aos regimes de auxílios existentes no sector em causa, os Estados-membros confirmam à Comissão, antes de 31 de Dezembro de 1994, que respeitarão os critérios estabelecidos pelas presentes linhas directrizes.

3.2. Além disso, a Comissão chama a atenção dos Estados-membros para a sua carta de 2 de Novembro de 1983 ⁽¹⁾, relativa ao reembolso dos auxílios concedidos ilegalmente e à repercussão eventual dos efeitos desses auxílios nas contas do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola. No respeitante aos efeitos económicos do auxílio, isto é a sua incidência sobre a concorrência, estas considerações serão, nomeadamente, tidas em conta aquando da tomada de decisões sobre o pedido de reembolso dos auxílios concedidos ilegalmente.

No respeitante à incidência de um auxílio ilegal sobre as actividades financiadas pelo FEOGA, secção Garantia, qualquer eventual repercussão nas despesas assim financiadas será tida em conta, nomeadamente aquando do apuramento das contas.

3.3. No que diz respeito ao não financiamento pelo FEOGA, secção Garantia, das despesas susceptíveis de serem afectadas por medidas nacionais unilaterais incompatíveis com o carácter e os objectivos da organização comum de mercado no sector das pescas, ou que constituam um obstáculo ao correcto funcionamento dos seus instrumentos, a Comissão deve velar por que os financiamentos comunitários não contribuam para operações que constituam infracções ao direito comunitário; a Comissão pode, por conseguinte, recusar os adiantamentos previstos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70, bem como no Regulamento (CEE) nº 2776/88, destinados ao financiamento das operações afectadas por uma medida nacional.

3.4. As categorias de auxílios no sector das pescas e da aquicultura não abrangidas pelas presentes linhas directrizes serão examinadas pela Comissão, caso a caso, à luz dos objectivos da política comum da pesca. Será aplicável o mesmo processo em relação às medidas de auxílio previstas pelos Estados-membros nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3699/93.

⁽¹⁾ JO nº C 318 de 24. 11. 1983, p. 3.

Aviso de reexame do Regulamento (CEE) nº 1768/89 do Conselho relativo às importações de cassetes vídeo originárias da República da Coreia e de Hong Kong e da Decisão 89/376/CEE da Comissão que aceita compromissos oferecidos a esse respeito

(94/C 260/04)

A Comissão recebeu um pedido de reexame das medidas *anti-dumping* que se encontram actualmente em vigor em relação a importações de fitas vídeo em cassetes originárias de Hong Kong e da República da Coreia, em conformidade com o disposto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho (1). O pedido foi apresentado pelo Conselho Europeu das Indústrias Químicas (CEFIC), em nome de produtores que alegadamente representam uma parte significativa da produção total comunitária do produto em questão.

Produto

Os produtos em causa são fitas vídeo em cassetes, preparadas para gravação, não gravadas (isto é, cassetes que obedecem às normas VHS) (2).

Processo anterior

O processo anterior conduziu à criação de direitos *anti-dumping* definitivos (3) em Junho de 1989, excepto no que diz respeito a um exportador de Hong Kong, em relação ao qual foi aceite um compromisso (4).

Posteriormente, foram efectuados dois reexames a pedido de duas sociedades de Hong Kong que não exportaram durante o período de inquérito original (reexames relativos a novos exportadores — «recém chegados»). Tais reexames tiveram como resultado a não aplicação de medidas contra um dos exportadores em questão (5) e a aplicação de direitos variáveis e *ad valorem* em relação ao outro exportador (6).

Fundamentação do reexame

Em Dezembro de 1993, em conformidade com o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a Comissão publicou um aviso relativo à caducidade iminente das medidas *anti-dumping* acima mencionadas (7). Posteriormente, em Fevereiro de 1994, foi apresentado um pedido de reexame do regulamento que instituiu as medidas *anti-dumping*. Em Maio de 1994, a Comissão publicou um aviso da sua intenção de proceder ao reexame solicitado (8).

O pedido do CEFIC alega numerosos factores negativos para a situação da indústria comunitária. As vendas de cassetes do tipo E 180, por exemplo, que representam um elevado volume das vendas totais de cassetes vídeo, registaram um acentuado declínio, tendo passado de 100 (índice-base) em 1990 para 48,2 em 1993. A respectiva produção total diminuiu durante o mesmo período, tendo passado de 100 (índice-base) em 1990 para 93,7 em 1993. A utilização da capacidade, após um aumento temporário, registou igualmente um declínio, tendo passado de 90,4 % em 1992 para 77,4 % em 1993.

De acordo com o pedido em questão, esses factores negativos são o resultado de uma política de preços agressiva praticada pelos exportadores, que conduziu os preços dos produtores da Comunidade a níveis inferiores ao custo da produção. É igualmente alegado que os preços dos exportadores provocam uma subcotação dos preços dos produtores da Comunidade em quase um terço e que, para além disso, as margens actuais de *dumping*, baseadas em preços recentes, são muito mais elevadas do que as margens em que os direitos actuais foram baseados em 1989.

Tendo em conta a elevada capacidade de produção dos países exportadores (200 milhões de unidades no que se refere à República da Coreia e 160 milhões de unidades no que se refere a Hong Kong) e ainda uma capacidade de produção não utilizada de mais de 25 milhões de unidades em ambos os países, os requerentes alegam que será inevitável um aumento considerável das exportações objecto de *dumping* para a Comunidade no caso de as medidas caducarem e que, consequentemente, a indústria comunitária registará um prejuízo importante ainda maior, resultante de importações objecto de *dumping* provenientes dos países em causa.

Processo

Tendo decidido, após a realização de consultas, que existiam elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame, a Comissão deu início a um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. As partes interessadas podem dar a conhecer as suas observações por escrito, nomeadamente através do preenchimento do questionário enviado às partes conhecidas como interessadas e do fornecimento de elementos de prova. Além disso, a Comissão ouvirá as partes que o solicitarem aquando da apresentação das suas observações, na condição de demonstrarem que podem ser afectados pelos resultados do processo.

O presente aviso é publicado em conformidade com o disposto no nº 1, alínea a), do artigo 7º do referido regulamento.

(1) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelos regulamentos (CE) nº 521/94 e (CEE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 7 e p. 10).

(2) É alegado que o produto em questão corresponde ao código NC ex 8523 13 00.

(3) JO nº L 174 de 22. 6. 1989, p. 1.

(4) JO nº L 174 de 22. 6. 1989, p. 30.

(5) JO nº L 354 de 4. 12. 1992, p. 1.

(6) JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 1.

(7) JO nº C 344 de 22. 12. 1993, p. 3.

(8) JO nº C 142 de 25. 5. 1994, p. 2.

Prazo

Quaisquer informações relativas a este assunto, quaisquer argumentos relativos à alegação de práticas de *dumping* e ao prejuízo dele resultante, bem como quaisquer pedidos de audição, devem ser enviados por escrito à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Económicas Externas (Divisão I-C-2), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas ⁽¹⁾, e por ela recebidos, o mais tardar, 30 dias após a data de publicação do presente aviso ou, para as partes conhecidas como interessadas, a data em que a carta que acompanha o questionário acima referido for recebida, no caso de esta ser pos-

⁽¹⁾ Telex: COMEU B 21877; telefax: (32-2) 295 65 05.

terior. Considera-se que a recepção desta carta ocorreu 7 dias após o seu envio.

Qualquer das partes que não tenha recebido um questionário deverá solicitá-lo no prazo de duas semanas a contar da presente publicação. Todos os questionários assim solicitados (ou solicitados posteriormente àquela data) deverão ser enviados, devidamente preenchidos, ao endereço acima referido, o mais tardar, 45 dias após a publicação do presente aviso.

No caso de as informações e os argumentos solicitados não serem recebidos na forma adequada no prazo acima referido, as autoridades comunitárias podem estabelecer conclusões provisórias ou finais com base nos dados disponíveis nos termos do nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Aviso aos importadores comunitários de brinquedos classificados no código SH/NC 9503 41 originários da República Popular da China

(94/C 260/05)

Em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos ⁽¹⁾, informam-se os importadores comunitários do seguinte:

1. Pelo Regulamento (CE) nº 2247/94, de 15 de Setembro de 1994, a Comissão definiu as modalidades de gestão do contingente quantitativo suplementar instituído pelo Conselho através do Regulamento (CE) nº 1921/94 ⁽²⁾.
2. Proceder-se-á à gestão do referido contingente de acordo com o método baseado na ponderação dos fluxos comerciais tradicionais [nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 520/94]. Por aplicação deste método, o contingente será repartido em duas proporções: uma parte será reservada aos importadores tradicionais (75 %) e a outra parte será destinada aos restantes importadores (25 %). Todavia, a parte do contingente reservada aos restantes importadores ficará sujeita a uma repartição proporcional baseada nos montantes solicitados. O montante pedido pelos importadores não tradicionais não poderá exceder 30 000 ecus.

São considerados importadores tradicionais aqueles que demonstrem que no decurso dos anos de 1991 e 1992 efectuaram importações na Comunidade do produto ou dos produtos que são objecto do contingente.

3. Para participar na atribuição desses contingentes, qualquer importador estabelecido na Comunidade, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade, deve apresentar para cada contingente um único pedido de licença às autoridades competentes de um Estado-membro da sua escolha, redigido na língua ou línguas oficiais desse Estado-membro. A lista das autoridades competentes encontra-se em anexo ao presente aviso.

4. Em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 738/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, em que são definidas certas regras para implementação do Regulamento (CE) nº 520/94 ⁽³⁾, o pedido de licença deve mencionar o seguinte:

- a) O nome e endereço completo do requerente (incluindo o número de telefone, de telecópia e o eventual número de identificação junto das autoridades nacionais competentes) e o seu número de contribuinte IVA, se estiver sujeito a IVA;
- b) O período a que se refere o contingente, isto é, 1994;
- c) Se for caso disso, o nome e endereço completo do declarante ou, eventualmente, do seu representante legal (incluindo o número de telefone e de telecópia);

⁽¹⁾ JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 87 de 31. 3. 1994, p. 47.

- d) A designação das mercadorias, com a indicação:
- da sua designação comercial,
 - do código da nomenclatura combinada em que estão classificadas,
 - da sua origem e proveniência;

e) Os montantes solicitados, expressos em ecus;

f) As licenças ou certidões emitidas por um Estado-membro serão válidas em qualquer outro dos Estados-membros;

g) A declaração seguinte, seguindo-se a data, a assinatura do requerente e a transcrição do seu nome em letras maiúsculas:

«Eu, abaixo assinado, certifico que as informações transmitidas no presente pedido são exactas e estabelecidas de boa fé, que estou estabelecido na Comunidade Europeia, que o presente pedido constitui o único pedido por mim apresentado ou em meu nome relativo ao contingente aplicável às mercadorias descritas nesse pedido.

Comprometo-me, em caso de não utilização total ou parcial da licença, a restituí-la à autoridade responsável pela emissão, o mais tardar, dez dias úteis após a sua data de caducidade.»

5. Para participar na atribuição da parte do contingente que lhes é destinada, os importadores tradicionais farão acompanhar o seu pedido de licença de cópias autenticadas dos originais das declarações de introdução em livre prática, estabelecidas durante 1991 e 1992, emitidas em seu nome ou, eventualmente, em nome do operador que tenha retomado a actividade e relativas à introdução em livre prática do produto originário da República Popular da China, sujeito ao contingente quantitativo a que se refere o pedido de licença.

Em alternativa, o requerente pode fazer acompanhar o seu pedido de licença de um documento justificativo, emitido e certificado pelas autoridades nacionais

competentes com base nos dados aduaneiros de que dispõem, das importações do produto em questão por ele efectuadas durante os anos civis de 1991 e 1992 ou, se for caso disso, efectuadas pelo operador cuja actividade o requerente tenha retomado.

Em alternativa, o requerente já titular de uma licença de importação emitida em conformidade com a legislação comunitária [Regulamento (CE) nº 1012/94 de 29 de Abril de 1994] e relativa aos brinquedos classificados no código NC 9503 41 pode fazer acompanhar o seu pedido de licença de uma cópia da licença anterior. Todavia, neste caso, indicará, no pedido de licença de importação, o valor global das importações do produto em questão efectuadas durante cada um dos anos do período de referência, nomeadamente 1991 e 1992.

6. Os pedidos de licença de importação serão apresentados durante o período compreendido entre o dia seguinte ao da publicação do Regulamento (CE) nº 2247/94, de 15 de Setembro de 1994, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, e o dia 28 de Setembro de 1994, às 15 horas, hora de Bruxelas.

7. *Nota:*

As regras aplicáveis ao contingente referido neste aviso são as previstas nos seguintes regulamentos:

— Regulamento (CE) nº 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 1),

— Regulamento (CE) nº 1921/94 do Conselho, de 25 de Julho de 1994 (JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 1),

— Regulamento (CE) nº 738/94 da Comissão de 30 de Março de 1994 (JO nº L 87 de 31. 3. 1994, p. 47),

— Regulamento (CE) nº 2247/94 da Comissão, de 15 de Setembro de 1994 (JO nº L 242 de 17. 9. 1994, p. 2).

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO

Lista de las autoridades nacionales competentes

Liste over kompetente nationale myndigheder

Liste der zuständigen Behörden der Mitgliedstaaten

Πίνακας των αρμόδιων εθνικών αρχών

List of the national competent authorities

Liste des autorités nationales compétentes

Elenco delle competenti autorità nazionali

Lijst van bevoegde nationale instanties

Lista das autoridades nacionais competentes

1. BELGIQUE/BELGIË
Ministère des affaires économiques/Ministerie van Economische Zaken
Office central des contingents et licences/Centrale Dienst voor Contingenten en Vergunningen
rue J. A. De Motstraat 24-26
B-1040 Bruxelles/Brussel
Tél.: (32 2) 233 61 11
Télécopieur (32 2) 230 83 22
2. DANMARK
Erhvervsfremmestyrelsen
Søndergade 25
DK-8600 Silkeborg
Tlf. (45) 87 20 40 60
Fax (45) 87 20 40 77
3. DEUTSCHLAND
Bundesamt für Wirtschaft
Frankfurter Straße 29—31
D-65760 Eschborn
Tel.: (49) 6196/404-0
Fax: (49) 6196/40 42 12
4. ΕΛΛΑΔΑ
Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Γραμματεία Διεθνών Οικονομικών Σχέσεων
Γενική Διεύθυνση Εξωτερικών Οικονομικών και Εμπορικών Σχέσεων
Δ/νση Διαδικασιών Εξωτερικού Εμπορίου
Μητροπόλεως 1
GR-105 57 Αθήνα
Τηλ.: (30-1) 323 04 18, 322 84 93
Τελεφαξ: (30-1) 323 43 93
5. ESPAÑA
Ministerio de Comercio y Turismo
Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana 162
E-28071 Madrid
Tel.: (34 1) 349 38 17 — 349 37 48
Telefax: (34 1) 563 18 23 — 349 38 31
6. FRANCE
Services des titres du commerce extérieur
8, rue de la Tour-des-Dames
F-75436 Paris Cedex 09
Tél.: (33 1) 44 63 25 25
Télécopieur: (33 1) 44 63 26 59 — 44 63 26 67
7. IRELAND
Department of Tourism and Trade
Single Market Unit (Room 315)
Kildare Street
IRL-Dublin 2
Tel. (353 1) 662 14 44
Fax (353 1) 676 61 54
8. ITALIA
Ministero del Commercio con l'Estero
Direzione Generale delle Importazioni e delle Esportazioni
Viale America, 341
I-00144 Roma
Tel.: (39-6) 59 931
Telefax: (39-6) 59 93 26 31 — 59 93 22 35
Telex: 610083 — 610471 — 614478
9. LUXEMBOURG
Ministère des affaires étrangères
Office des licences
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Tél.: (352) 22 61 62
Télécopieur: (352) 46 61 38
10. NEDERLAND
Centrale Dienst voor In- en Uitvoer
Engelse Kamp 2
Postbus 30003
NL-9700 RD Groningen
tel. (31-50) 23 91 11
telefax (31-50) 26 06 98
11. PORTUGAL
Ministério do Comércio e Turismo
Direcção-Geral do Comércio
Avenida da República, 79
P-1000 Lisboa
Tel.: (351 1) 793 09 93 — 793 30 02
Telefax: (351 1) 793 22 10 — 796 37 23
Telex: 13418
12. UNITED KINGDOM
Department of Trade and Industry
Import Licencing Branch
Queensway House
West Precinct
Billingham
UK-Cleveland TS23 2NF
Tel. (44 642) 36 43 33 — 36 43 34
Fax (44 642) 53 35 57
Telex 58608

III

(Informações)

COMISSÃO

Anúncio para a manifestação de interesse à criação de uma central de consultoria

(94/C 260/06)

1. Comissão Europeia, Direcção-Geral XXIII «Política Empresarial, Comércio, Turismo e Economia Social», rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.
2. Anúncio para manifestação de interesse.
3. O presente anúncio de concurso tem por objecto convidar os consultores individuais, as associações ou organismos, a manifestar à Comissão o seu interesse por uma eventual colaboração em diversos aspectos de Política Empresarial, Comércio, Artesanato, Turismo e de Economia Social.
4. Deve permitir aos serviços da Comissão, após análise das propostas, organizar um ficheiro de candidatos potenciais aos quais seriam confiadas, no quadro de contratos de estudos ou de consultorias, missões diversas necessárias à avaliação, preparação ou execução de acções nesses domínios. O ficheiro assim constituído será utilizado para selecção de candidatos que poderão ser ulteriormente convidados a apresentar à Comissão propostas pormenorizadas no âmbito de concursos limitados, segundo os assuntos tratados, e dentro do limite de 200 000 ecus (100 000 ecus pelos estudos).
5. A selecção dos candidatos para os anúncios de concursos limitados será efectuada com base nos seguintes critérios:
 - capacidade e experiência no referido domínio,
 - experiência geral em matéria de PME,
 - capacidade para efectuar as tarefas programadas: cobertura do terreno, conhecimentos linguísticos, disponibilidade, etc.,
 - qualidade do processo,
 - tabela de preços.
6. O presente anúncio permanecerá aberto de maneira a permitir, a qualquer momento, aos interessados enviarem os seus processos para análise, com vista à sua inclusão no ficheiro desse modo constituído.
7. Este anúncio em caso algum constitui compromisso da Comissão Europeia para com os candidatos.
8. A lista de potenciais contratantes é válida até 31. 5. 1997.
9. Os contratos de estudos e investigações incidirão sobre diversos aspectos da Política Empresarial, Comércio, Artesanato, Turismo e de Economia Social, em particular nos países do Espaço Económico Europeu. Certas iniciativas poderão, contudo, abranger países da Europa Central e Oriental (PECO), ou ainda outros países terceiros e outras zonas geográficas.
10. A especialização exigida incide sobre os seguintes aspectos gerais:
 - 10.1. Aprofundamento do conhecimento de situações, processos e problemáticas em matéria de Política Empresarial, Comércio, Artesanato, Turismo e Economia Social, através de estudos, tanto transnacionais, nacionais, regionais, como locais.
 - 10.2. Identificação de hábitos e explicação de preocupações e orientações comuns às acções e políticas desenvolvidas nos Estados-Membros da União Europeia, principalmente, através da elaboração de documentos de reflexão, avaliação, síntese ou de relações de ordem jurídica, económica, estatística.
11. A Comissão poderá lançar concursos limitados para selecção de contratantes com provas dadas no domínio empresarial e, em particular:
 - A. Direito Comparado
 - A.1. Direito Comercial/Fiscalidade
 - A.2. Direito Civil
 - A.3. Direito Público
 - A.4. Direito Comunitário
 - B. Estratégia de comunicação de empresa

C. Informação de empresa

C.1. Redes de informação

C.2. Gestão de informação

C.3. Novos produtos de informação

C.4. Organização de conferências para profissionais de Turismo

C.5. Redacção, eventualmente tradução e publicação de relatórios e folhetos sobre Turismo

D. Novas tecnologias

D.1. Inovação e tecnologias de I & D (R & D)

D.2. Transferência de tecnologias

D.3. Novas tecnologias aplicadas ao Comércio, Turismo e, genericamente, às PME

D.4. Tecnologias da informação turística e/ou de reservas

E. Urbanismo, Ordenamento do Território, PME, Comércio e Artesanato

F. Projectos transnacionais em favor das PME

F.1. Informação

F.2. Cooperação

F.3. Promoção

F.4. Utilização de tecnologias da informação e telecomunicações nesses projectos

G. Formação e avaliação

G.1. Formação de quadros e adjuntos

G.2. Normalização, certificação, qualidade e segurança, incluindo garantia de qualidade e gestão de qualidade final

G.3. Pequena empresa, artesanato e empresas de dimensão familiar

G.4. Formação profissional para Comércio

G.5. Intercâmbio de aprendizes ou de artesãos

G.6. Formação básica e contínua para Turismo, Hotelaria, Restauração

G.7. Géneros de serviços turísticos

H. Financiamento

H.1. Problemas específicos de financiamento das PME

H.2. Engenharia financeira e instrumentos financeiros («Capital d'amorçage»)

H.3. Mercados bolsistas secundários

H.4. Cauçionamento mutual

I. Acesso a mercados e a novos mercados

I.1. Mercados públicos

I.2. Países terceiros

I.3. Impacte do Mercado Único nas PME e no Artesanato

I.4. Promoção turística da Europa em mercados terceiros

I.5. Cooperação turística com Europa Central e Oriental, assim como, com a região do Magrebe-Mediterrâneo

J. Ambiente

J.1. Regulamentação e PME, auditorias («Éco-Audits»)

J.2. Tecnologias limpas e PME

J.3. Turismo e ambiente (desenvolvimento sustentado)

K. PME

K.1. Estudos e investigações no domínio das PME

K.2. Análise das situações económica, financeira e regulamentar das PME no Espaço Económico Europeu

K.3. Apoio informático e técnico de acções em favor das PME

K.4. PMÉ de turismo

L. Subcontratação

L.1. Aspectos económicos da subcontratação europeia

L.2. Aspectos jurídicos da subcontratação europeia

L.3. Aspectos técnicos da subcontratação europeia

L.4. Aspectos de relações, informação e de cooperação para os subcontratantes

M. Disponibilidade de pessoal qualificado

M.1. Jurídico

M.2. Económico

M.3. Comercial

M.4. Informático

M.5. Secretariado

12. O processo de candidatura compreenderá, imperativamente, um formulário que pode ser obtido pelo telex nº: 296 12 41, ao cuidado de Mme. R. Stern (ver ponto 16).

13. Por outro lado, o processo incluirá, em duplicado, a seguinte documentação:

- 13.1. nota descritiva do candidato e das actividades que permitam avaliar a sua aptidão nos domínios escolhidos. Se o candidato for uma pessoa física, um documento comprovativo do seu estatuto jurídico, assim como um «curriculum vitae» acompanhado de uma descrição detalhada das suas actividades, que permita avaliar a solidez e antiguidade da sua experiência;
- 13.2. documento com indicação dos nomes e funções das pessoas que compõem os órgãos dirigentes, caso o candidato seja pessoa moral; provas documentais (balanço e contas de perdas e ganhos respeitantes aos dois últimos exercícios) estabelecendo a sua solidez financeira;
- 13.3. tabela indicativa, eventualmente estimativa, das ajudas de custo para uma pessoa/dia, todas as despesas incluídas, à excepção de uma previsão de despesas de viagem e de estadia fora do local principal de execução dos trabalhos; os preços devem ser obrigatoriamente apresentados em ecus e livres de descontos, impostos e taxas (a Comissão Europeia isenta-se de todos os descontos, impostos e taxas de acordo com o Protocolo sobre Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias);
- 13.4. informação sobre os meios de que dispõe o candidato, provando que pode encarregar-se da execução da missão que lhe será confiada, sobre o pessoal qualificado e infra-estruturas necessárias; para tanto, é de toda a conveniência juntar todos os documentos considerados úteis;
- 13.5. referências sobre trabalhos anteriores no domínio dos temas propostos; especificação de estudos, contratos de serviço, consultorias e outros trabalhos efectuados anteriormente.
14. Cada processo cobrirá apenas um domínio. Os interessados podem, portanto, enviar tantos os processos quantos as candidaturas em que estiverem interessados.
15. As candidaturas serão apresentadas numa das línguas oficiais da União Europeia.
16. Os interessados são convidados a enviar os seus processos de candidatura em sobrescrito duplo fechado ao seguinte endereço:
 - Comissão das Comunidades Europeias, DG XXIII, Mme R. Stern, rue de la Loi 200 (AN80 5/28), B-1049 Bruxelas.
17. O sobrescrito deve levar a indicação: «Appel à manifestation d'intérêt n.º . . .».
18. Os pedidos de participação não documentados ou acompanhados de formulário incompleto não serão analisados pela Comissão.
19. A Comissão reserva-se o direito de pedir aos candidatos informações suplementares após a entrega das candidaturas e no momento de analisar os seus processos.
20. Os candidatos obrigam-se a manter a Comissão permanentemente informada de qualquer alteração em relação à sua situação, e isso, para que os seus processos se mantenham sempre actualizados.

Convite para apresentação de propostas com vista à celebração de um contrato relativo à prestação de serviços intitulados «implementação do mecanismo de controlo das emissões de CO₂ e outros gases com efeito de estufa» na Comunidade

Concurso público

XI/B4/1099

(94/C 260/07)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral do Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil, representada pelo director-geral da DG XI, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

2. **Descrição dos serviços pretendidos**

A Comissão Europeia pretende celebrar, no âmbito da implementação do mecanismo de controlo das emissões de CO₂ e outros gases com efeito de estufa na Comunidade (Decisão do Conselho 93/389/CEE), um contrato para a prestação de serviços relativos aos seguintes domínios:

- aperfeiçoamento da metodologia utilizada na avaliação das trajectórias das emissões, apresentada pelos Estados-membros;
- análise dos conteúdos dos programas nacionais e avaliação da respectiva fase de implementação, tanto em termos quantitativos, impacte sobre as emissões, como em termos qualitativos, apreciação sobre o desenrolar do objectivo de estabilização;
- consultoria técnica, seguimento e controlo da eficácia das medidas em termos de sinergia, tanto no âmbito comunitário como nacional;

- assistência técnica para a elaboração de relatórios pertinentes, assim como documentos relativos aos trabalhos executados.
3. **Data-limite para a recepção das propostas:** num prazo de 52 dias, a contar da data de publicação do presente anúncio.
4. **Duração:** 12 meses a contar da data de assinatura do contrato.
5. a) **Endereço onde podem ser solicitados os convites para apresentação de propostas:** Sr. J. J. Groenendaal, DG XI/Unit 3, BU5 3/178, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, telefax (02) 299 10 69.
- Cada pedido deverá ostentar o seguinte número de referência: XI/B4/1099.
- b) **Data-limite para apresentação do pedido de convite para apresentação de propostas:** 37 dias, a contar da data de envio do presente anúncio.
6. **Apresentação de propostas:**
- Endereço: Comissão Europeia, ao cuidado do Sr. J. J. Groenendaal, DG XI/Unidade 3, Finanças e Contratos, BU5 03/170, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.
7. **Forma jurídica que deverá ser assumida, em caso de agrupamento de proponentes:** as propostas poderão ser apresentadas individual ou conjuntamente. Se acaso um ou vários candidatos apresentar(em) uma proposta conjunta, um deles deverá ser designado como mandatário e agente responsável.
8. **Requisitos mínimos**
- Os concorrentes deverão instruir a sua candidatura mediante a apresentação de:
- uma cópia de um certificado atestando a sua inscrição no registo nacional do comércio, profissional, ou num registo equivalente em conformidade com a legislação nacional em vigor;
 - balanços e declarações relativas às receitas/despesas do proponente, se acaso a publicação do balanço for exigida pela legislação comercial do país onde o candidato se encontra estabelecido;
 - habilitações académicas e profissionais do candidato e/ou do pessoal responsável pela gestão da empresa e, em particular, da(s) pessoa(s) responsável(eis) pela execução do contrato.
9. **Prazo de validade da proposta:** 6 meses a contar da data-limite acima referida.
10. **Critérios de adjudicação:** os critérios de avaliação das propostas serão enviados juntamente com o convite para apresentação de propostas.
11. **Data de envio do anúncio:** 8. 9. 1994.
12. **Data de recepção do anúncio no Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 8. 9. 1994.

Realização de boletins e de dossiers de informação

Concurso público

(94/C 260/08)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral X, Informação, Comunicação, Cultura, Audiovisual, X/A/7, Campanhas de informação, acções para o grande público, Informação das mulheres, Gabinete 4/97, rue des Trèves 120, B-1049 Bruxelas.
- Tel. (32-2) 299 94 16. Telefax (32-2) 299 92 83.
2. a) **Processo de adjudicação:** Concurso público.
- b) **Forma:** Contrato.
3. a) **Local de execução:** Bruxelas.
- b) **Objecto do contrato:** O contrato diz respeito às seguintes prestações:
- Edição de um boletim de informação de 4 páginas destinado às redes e centros de ligação «Mulheres», o qual difundido dez vezes por ano. O contrato abrange as seguintes prestações:
- recolha de informações, compilação do conteúdo, correcção do conteúdo, tradução para as nove línguas comunitárias (eventual passagem para doze línguas em caso de adesão dos países candidatos), impressão em papel e acabamento, gestão do ficheiro, operações de franquia postal e de expedição, coordenação geral, armazenagem e arquivo.
- O boletim tem os seguintes objectivos:
- difundir aos diferentes centros e redes de ligação «Mulheres» uma informação rápida e pormenorizada sobre a actualidade institucional e sobre todas as questões de actualidade europeia, em especial aquelas que dizem respeito às mulheres.
- A realização de dossiers de informação temática 3 ou 4 vezes por ano sobre as políticas comunitárias que dizem especificamente respeito às mulheres

ou sobre diversos aspectos da condição feminina, destinados a estudantes, investigadores(as) e todos quantos desejem obter informações sobre o assunto.

O contrato engloba, nomeadamente, as seguintes prestações específicas:

— pesquisa de temas anuais, pesquisa de autores, pesquisa do grafismo para a capa, verificação do conteúdo e da ortografia, traduções para as nove línguas comunitárias (eventual aumento para doze línguas em caso de adesão dos países candidatos), impressão em papel e acabamento, gestão do ficheiro, reedição, coordenação geral, armazenagem e arquivo.

Se for caso disso, elaboração de brochuras especiais por ocasião de determinados acontecimentos.

O contrato é indivisível. O conjunto do contrato será atribuído a um único contratante.

c) O contrato é indivisível. O conjunto do contrato será atribuído a um único contratante.

4. **Prazo de entrega:** A acordar.

5. a) **Pedido do caderno de encargos:** Véronique Houdart-Blazy, Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral X, Informação, Comunicação, Cultura, Audiovisual, X/A/7, Campanhas de informação e acções para o grande público, Gabinete 4/97, rue de Trèves 120, B-1049 Bruxelas, tel. (32-2) 299 94 16, telefax (32-2) 299 92 83.

Em toda a correspondência é favor indicar: «Concurso público n.º...».

b) **Data-limite para efectuar este pedido:** 30 dias após a data de publicação do presente anúncio no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

c)

6. a) **Data-limite de recepção das propostas:** 3. 11. 1994.

b) **Endereço:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral X, Informação, Comunicação, Cultura, Audiovisual, X/2, Programação, orçamentos, finanças, Richard Weber, Gabinete 6/92, rue de Trèves 120, B-1049 Bruxelas.

c) **Línguas:** Uma das nove línguas oficiais da União Europeia.

7. a) **Pessoal administrativo que assistirá à abertura das propostas:** Os funcionários da Comissão responsáveis por este domínio.

8.

9. **Modos de financiamento e de pagamento:** 50 % por ocasião da encomenda, 50 % após a entrega.

10. **Forma jurídica:** não é permitida a subcontratação.

11. **Condições mínimas de carácter económico, técnico e profissional:** Os proponentes devem comprovar a sua capacidade financeira e técnica, fornecendo as seguintes referências:

— cópia dos estatutos e dos dois últimos balanços financeiros,

— declaração bancária adequada,

— descrição dos recursos humanos e do equipamento técnico, integrados ou não na empresa,

— lista dos mandatários e composição dos órgãos de direcção.

Os proponentes devem comprovar a respectiva capacidade profissional do seguinte modo:

— prova da sua inscrição no registo profissional, nas condições previstas pela legislação do país da Comunidade onde estão estabelecidos,

— referência a contratos e trabalhos análogos executados nos últimos três anos.

12. **Prazo durante o qual o proponente é obrigado a manter a sua proposta:** Seis meses a contar da data-limite de apresentação das propostas.

13. **Critérios de adjudicação:**

— proposta economicamente mais vantajosa,

— conhecimento aprofundado da edição e da sua organização,

— experiência comprovada em actividades análogas,

— preço.

14. **Variantes:** Sem variantes.

15.

16. Não será publicado anúncio de pré-informação.

17. **Data de envio do anúncio:** 12. 9. 1994.

18. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 13. 9. 1994.

Fundação Europeia para o Melhoramento das Condições de Vida e de Trabalho

Programa de estudos e outras actividades

Convite à manifestação de interesses nº 1/94

(94/C 260/09)

1. O presente anúncio é publicado pela Fundação Europeia para o Melhoramento das Condições de Vida e de Trabalho, Loughlinstown House, IRL-Shankill, Co. Dublin.
2. Convite à manifestação de interesses.
3. O objectivo do presente convite à manifestação de interesses consiste em convidar investigadores e consultores individuais ou institutos de investigação a informar a Fundação sobre o seu interesse numa possível cooperação na implementação do seu programa.
4. Após a avaliação das propostas recebidas, a Fundação estabelecerá uma lista de contratantes potenciais. Os contratantes que não forem incluídos na lista mencionada serão notificados. A lista servirá de base ao processo de selecção de candidatos que poderão ser convidados, numa fase posterior, a apresentar propostas detalhadas à Fundação, em conformidade com o processo de concurso limitado, relativamente ao objecto em questão e por um montante que não exceda 200 000 ecus.
5. A selecção dos candidatos será realizada com base nos seguintes critérios:
 - competência e experiência no âmbito em questão;
 - capacidade em realizar os trabalhos previstos; cobertura geográfica, conhecimento de línguas estrangeiras, disponibilidade, etc.;
 - qualidade do processo;
 - escala de taxas.
6. O presente convite à expressão de interesses continuará a ser válido, de modo a possibilitar as partes interessadas a participar em qualquer momento mediante o envio do respectivo processo para avaliação, com vista à sua inclusão na lista estabelecida.
7. O presente anúncio não constitui um compromisso contratual por parte da Fundação Europeia para o Melhoramento das Condições de Vida e de Trabalho.
8. A lista dos contratantes potenciais terá validade até 31. 12. 1996.
9. Os contratos de estudo e investigação incidirão em vários aspectos relacionados com as condições de vida e de trabalho, especialmente nos Estados-membros. No entanto, algumas das iniciativas poderão abranger países-membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), países da Europa Central e de Leste e outros países e regiões geográficas.
10. As áreas abrangidas vêm incluídas no programa de trabalho da Fundação:

Capítulo 1 - Coesão social

 - 0100 Acções dos serviços públicos na óptica do utente
 - 0150 O papel das parcerias na promoção da coesão social
 - 0151 A luta contra as barreiras etárias no recrutamento e formação

Capítulo 2 - Acesso ao emprego, inovação e organização do trabalho

 - 0105 Eurocounsel: Serviços de aconselhamento e o desemprego de longa duração
 - 0106 Desenvolvimentos no âmbito da legislação e dos acordos em matéria de tempo de trabalho
 - 0107 Acompanhamento dos desenvolvimentos na organização do tempo de trabalho (por exemplo, trabalho por turnos)
 - 0109 Teletrabalho no domicílio: Trabalhar em casa ou viver no local de trabalho?
 - 0110 Localização flexível: mobilidade do local de trabalho
 - 0152 Partilha de emprego: quem, como, quando e porquê?

Capítulo 3 - Relações humanas na empresa, diálogo social e relações industriais

 - 0114 Local de trabalho Europa: Participação directa na mudança organizacional Japão e América do Norte
 - 0115 Formas de trabalho inovadoras na Europa e na América do Norte: a ecologia no local de trabalho
 - 0118 Glossário europeu de direito do trabalho e relações industriais e base de dados (EMIRE)
 - 0139 Alternativas à migração: o papel dos parceiros sociais
 - 0154 A prevenção do racismo no local de trabalho

Capítulo 4 - Saúde e segurança

 - 0121 Identificação e avaliação das estratégias no domínio da saúde no trabalho na Europa
 - 0122 Concepção e saúde - Fontes de informação e guias de concepção
 - 0123 Doença e absentismo no trabalho: iniciativas de prevenção
 - 0125 Avaliação das vantagens da prevenção do stress
 - 0156 Inquérito europeu sobre o ambiente de trabalho

- 0159 Modelos de incentivos económicos para a melhoria do ambiente de trabalho na Europa
- 0160 O ambiente de trabalho europeu em números
- Capítulo 5 - Aspectos socioeconómicos do ambiente**
- 0128 A empresa e o ambiente - iniciativas de cooperação regional/local nos Estados-membros do Sul
- 0129 As potencialidades de emprego criadas pelas políticas de desenvolvimento sustentável
- 0130 Formação em gestão ambiental (indústria e sustentabilidade)
- 0132 Inovações para a melhoria do ambiente urbano
- 0133 As cidades de média dimensão e os desenvolvimentos socioeconómicos e ambientais a nível regional
- 0162 Zonas rurais e desenvolvimento sustentável
- 0164 Cooperação dos parceiros sociais em matéria de ambiente
- Capítulo 6 - Igualdade de oportunidades entre mulheres e homens**
- 0166 Cláusulas de igualdade de oportunidades nas negociações colectivas
- 0167 A família, o mercado de trabalho e os papéis em função do sexo
- 0168 Igualdade entre mulheres e homens no domínio das condições de vida e de trabalho
- Capítulo 7 - Programa de coordenação, intercâmbio e informação/divulgação**
- 0119 Acções inovadoras no domínio da saúde no local de trabalho
- 0143 ACCEPT (Assistência na criação de materiais didácticos para pessoal esclarecido e gestores de tecnologias do futuro)
- 0145 Transferência de informação para os países da Europa Central e de Leste
11. Os processos dos candidatos deverão incluir o formulário de candidatura devidamente preenchido, que poderá ser obtido junto da Fundação para o Melhoramento das Condições de Vida e de Trabalho, Loughlinstown House, Shankill, Co. IRL-Dublím.
12. O processo deverá ainda incluir a seguinte documentação em duplicado:
- 12.1 detalhes descritivos do candidato(a) e das suas actividades, ilustrando as suas competências especiais nas áreas por si escolhidas. No caso de candidatos(as) independentes, é necessária a apresentação de um certificado do respectivo estatuto legal e um «curriculum vitae», juntamente com uma descrição detalhada das actividades das pessoas, indicando a sua experiência;
- 12.2 no caso de o candidato consistir numa pessoa colectiva, é necessária a apresentação de uma lista dos quadros (nomes e funções) e do pessoal (incluindo os respectivos «curriculum vitae»), bem como elementos comprovativos (follhas de balanço, contas de lucro e perdas relativas aos dois últimos anos financeiros) de modo a estabelecer a estabilidade financeira do candidato;
- 12.3 uma tarifa, com faixas de preços, se necessário, indicando a remuneração por pessoa/mês e/ou por pessoa/dia, incluindo todos os custos, excepto os de viagem e outras despesas efectuadas fora do principal local de trabalho; os preços deverão estar incluídos numa lista, em ecus, livre de impostos e taxas (a Fundação Europeia está isenta de impostos e taxas em conformidade com as provisões do Protocolo sobre os Privilégios e as Imunidades das Comunidades Europeias, anexo ao Tratado de 8. 4. 1965 estabelecendo um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias);
- 12.4 informação sobre os fundos existentes à disposição do candidato, indicando que dispõe dos meios para contratar o pessoal qualificado e obter as infra-estruturas necessárias para os trabalhos que poderá vir a ser solicitado a realizar (o candidato deverá anexar os documentos relevantes);
- 12.5 referências a actividades realizadas anteriormente no âmbito de áreas relacionadas com os tópicos propostos com detalhes dos estudos, publicações, consultas e outros trabalhos realizados previamente.
13. As manifestações de interesse deverão ser apresentadas numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia.
14. Os interessados são convidados a enviar as suas candidaturas num sobrescrito fechado para o seguinte endereço: Fundação Europeia para o Melhoramento das Condições de Vida e de Trabalho, Loughlinstown House, Shankill, Co. IRL-Dublím.
15. O sobrescrito deverá ostentar: 'Call for expressions of interest No 1/94'.
16. As candidaturas incompletas ou com documentação insuficiente não serão tomadas em consideração pela Fundação.
17. A Fundação reserva-se o direito de requerer informação suplementar dos candidatos após a avaliação dos respectivos processos.
18. Os candidatos deverão ser informados da recepção do seu processo.
19. Os candidatos deverão informar a Fundação de qualquer alteração da sua situação de modo a que a sua candidatura esteja sempre actualizada.
20. O presente anúncio anula e substitui o anúncio precedente, publicado no Suplemento do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº S 168 de 2. 9. 1994, página 106.